



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600298-50.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - ATILA RODRIGO DE SOUZA - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.  
OMISSÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO.  
IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$ 1.064,10.  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS  
CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.**

Exma. Relatora:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ATILA RODRIGO DE SOUZA, eleito Vereador de Igrejinha na Eleição 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas de ATILA RODRIGO DE SOUZA com base no art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de **R\$ 400** (recursos de origem não identificada) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega do registro de candidatura até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (*ID 45869667 - grifos acrescidos*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45869666), em razão de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de **R\$ 400,00**, detectados pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45869664):

Ao utilizar um imóvel alugado (contrato assinado em 05/07/2024) antes da realização da convenção partidária (ocorrida em 20/07/2024) para sua campanha, o candidato cometeu a irregularidade que contraria os artigos citados acima, já que na declaração de bens ID 122455744, nos autos RCAND 0600063-83.2024.6.21.0149, datada de 24/07/2024, não há qualquer referência ao aluguel de imóvel que justifique sua cessão como bem estimável em dinheiro para uso na campanha, constando apenas um veículo como bem móvel declarado em nome do candidato.

Dessa forma, ao omitir o contrato de locação da sala no registro de candidatura, impediu que a Justiça Eleitoral verifique a real origem dos recursos utilizados para o pagamento da locação e se pode afirmar que os valores empregados no aluguel da sala não transitaram pelas contas bancárias oficiais da campanha, o que caracterizou uma violação aos artigos 25 e 32 referenciados, configurando recursos de origem não identificados. (...)

Por conseguinte, o total das irregularidades somam o montante de R\$ 400,00 (o contrato assinado ID 126286894 apresenta como R\$ 200,00 o valor do aluguel mensal da sala, e o uso na campanha seria de 2 meses, conforme extrato da prestação de contas ID 125096980), equivalentes a 25,33% do total de recursos recebidos pelo candidato em sua campanha (R\$ 1.579,00), e extrapola os parâmetros, fixados na jurisprudência desta Justiça especializada, de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para formar juízo de aprovação com ressalvas da contabilidade (inferior a 10% da arrecadação financeira).

Dessa forma, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas **com ressalvas**, sustentando a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a irregularidade alcança valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

diminuto.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

**É incontrovertido o uso de recursos de origem não identificada**, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19.

Embora o valor irregular represente 25,33% do montante arrecadado pela campanha, cabe ponderar que **em termos absolutos a quantia é inferior àquela definida pelo legislador como patamar mínimo sujeito à contabilização dos gastos em eleições, nos termos do art. 27 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97)**:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

Em 2000, data em que a UFIR foi extinta, ela correspondia a R\$ 1,0641, pelo que, 1.000 UFIRs correspondem à R\$ 1.064,10, valor adotado pelo TSE (art. 43 da Res. TSE n.23.607/2019).

**A jurisprudência consolidou esse valor como parâmetro de valor abaixo do qual as irregularidades não justificam desaprovação. Nesse sentido, o entendimento pacífico e atual desse egrégio TRE-RS:**

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN